

Parecer Prévio 00048/2018-5

Processo: 02725/2013-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: HILARIO ROEPKE [LUIZ AUGUSTO MILL (OAB: 4712-ES)]

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ –
EXERCÍCIO 2012 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
– DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Cuidam os autos do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Hilário Roepke – Prefeito Municipal.

Após análise da documentação juntada aos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, através do Relatório Técnico Contábil – RTC 351/2014, fls. 2541/2565 constatou que a Prestação de Contas Anual apresentava os seguintes indícios de irregularidades:

- 3.1.3.1. Execução de Despesas em valor superior aos Créditos Orçamentários.**
Inobservância ao disposto no Artigo 167, II da CF.
- 4.3.4.1 Insuficiência de disponibilidade financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato.**
Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei

Complementar nº. 101/2000.

5.3.1. Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal Excede Limite Constitucional.

Inobservância ao disposto no Artigo 29-A e incisos (no caso do Município em comento aplica-se o inciso I) – redação dada pela EC 58/2009.

Ato contínuo foi elaborada a Instrução Técnica Inicial, ITI - 1390/2014, onde foi sugerida a citação do responsável para apresentar esclarecimento e/ou justificativas, em razão dos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil – RTC 351/2014.

Por conseguinte, os autos foram submetidos à apreciação do Relator, à época, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que encampou o entendimento da área técnica, proferindo decisão determinando a citação do Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, por intermédio da **Decisão Monocrática Preliminar nº 1597/2014** (fls. 2596/2597).

Regularmente citado, o gestor apresentou justificativas tempestivamente, às fls. 2601-2659, que foram analisadas ensejando a Instrução Contábil Conclusiva - ICC 211/2014, pelo corpo técnico da 4ª SCE, que consideraram as justificativas parcialmente satisfatórias, exceto quanto ao item 4.3.4.1 (Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato), opinando pela rejeição das contas.

Após os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para manifestação conclusiva, a qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2009/2015, sugerindo que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, **recomendando a REJEIÇÃO das contas do Senhor Hilário Roepke**, Prefeito Municipal no exercício de 2012, **e ainda a aplicação da multa prevista** no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000, sem prejuízo de emissão do parecer prévio sobre as contas anuais, em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012 - Obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do

mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012.

Dando seguimento ao feito o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, através do Parecer MMPC nº 157/2015, manifestou-se no seguinte sentido:

- 1- Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Poder Legislativo a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de **HILÁRIO ROEPKE**.
- 2- **Sejam formados autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 4.3.4.1 do RTC 351/2014; e,
- 3- **Seja determinado** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF. (grifo nosso)

À fl. 2.720 foi formulado pedido de sustentação oral. Na 28ª sessão da 2ª Câmara, foi realizada a sustentação oral, pelo patrono do responsável, bem como juntadas as notas taquigráficas (fls. 2.721/2.726) e Memoriais (fls. 2.729/2.762).

Após, foi determinada abertura de diligência (fl. 2.780-2.793), considerando a decisão do Plenário e das Câmaras deste Tribunal, de que “contrair obrigação de despesa”, para efeito do artigo 42 da LRF, refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere.

A Área Técnica apresentou a análise da diligência nos termos da Manifestação Técnica TC 0993/2017, opinando pela manutenção da irregularidade, após foram os autos remetidos ao **Ministério Público de Contas** que através do Parecer 05237/2017, acompanhou o entendimento do Corpo Técnico, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas.

Posteriormente o Responsável apresenta Manifestação relativa à diligência feita, bem como realiza sustentação oral conforme notas taquigráficas (fls. 2237/2238).

A SecexContas analisou os argumentos apresentados, mas mantém seu posicionamento quanto à **manutenção da irregularidade e Rejeição das Contas**, nos termos da Manifestação Técnica 01669/2017.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Das Contas de Governo

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, relativa ao Município de Santa Maria de Jetibá, exercício de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Hilário Roepke** – Prefeito Municipal. Portanto, estamos a apreciar Contas de Governo.

O feito se encontra instruído, observado todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Como se trata de uma Prestação de Contas Anual o corpo técnico desta Corte de Contas em seu Relatório Técnico Contábil 0035/2014, analisou as contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá no exercício de 2012, de maneira detalhada.

Houve respeito aos itens avaliados na GESTÃO FISCAL, como limite da dívida pública consolidada, operações de créditos e concessão de garantias. Também foi verificado que a despesa com pessoal não excedeu o limite legal, tendo sido a **despesa total de pessoal**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **de 53,87%** (cinquenta e três vírgulas oitenta e sete por cento), não ultrapassando os limites prudencial e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88, bem como a Lei Municipal n. 4.636/2000, bem com o repasse de duodécimo à Câmara encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Na GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO houve respeito aos índices, conforme se verifica o município de Santa Maria de Jetibá, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 69,81%** (sessenta e nove vírgulas oitenta e um por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 28,04%** (vinte e oito vírgulas zero quatro por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **22,42%** (vinte e dois vírgulas quarenta e dois por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde**, atendendo o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT.

Mesmo com o respeito a maior parte dos índices aqui apresentados, o corpo técnico deste Tribunal observou a presença de inconsistência na Prestação de Contas *sub examine*, que não foi saneada, razão pela qual foi mantida pela Área Técnica deste Tribunal, e anuída pelo Ministério Público de Contas, a seguinte irregularidade: **“Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato**, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC n. 351/2014; Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 2009/2015 e Manifestação Técnica 0993/2017 e, que passo a analisar e ao final deliberar para apreciação deste Plenário.

Registro, primeiramente, que acompanho o afastamento das irregularidades dispostas nos itens 5.3.1 e 3.1.3.1 do RTC 351/2014, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2009/2015.

Quanto à irregularidade mantida, Item 4.3.4.1 do RTC 351/2014, que trata de “Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato”, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

2 Insuficiência de disponibilidade financeira para arcar com obrigações de despesa contraídas em final de mandato (item 4.3.4.1 do RTC 351/2014)

Trata de irregularidade de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, constituindo afronta ao art. 42 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a esta irregularidade, conforme RTC 351/2014, verificou-se que houve insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas vinculadas e não vinculadas, no montante de R\$ 1.908.349,47 (um milhão, novecentos e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), descumprindo o art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Posteriormente, após realização de Diligência para apurar a infringência do art. 42 da LRF, seguindo os parâmetros estabelecidos em recente posicionamento do Plenário deste Tribunal de Contas, no voto proferido no processo TC 4003/2013, a área técnica emite nova **Manifestação Técnica MTD 00993/2017**, onde reafirmou que houve insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes de recursos próprios destinados à saúde (R\$ -765.837,30) e à educação (R\$ -290.594,72) e nos recursos não vinculados (R\$ -851.917,45), com base no item 4.3.4.1 do RTC 351/2014.

Esta irregularidade é objeto de estudo que venho realizando sobre esse tema que esteve em intenso debate no âmbito desta Corte de Contas quanto à interpretação do artigo 42 da LRF e, assim poder contribuir de forma mais coerente com a

questão, graduando a segurança jurídica que o caso requer, tanto para os gestores, como para esta Corte.

Desse debate, tivemos a primeira definição consolidada, por maioria dos votos dos conselheiros, de que “**contrair obrigação de despesa**”, expressão inserta no artigo 42 da LRF refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênera e não automaticamente pelo empenho, conforme **Decisão 2230/2017** do Pleno deste Tribunal de Contas, no voto do relator nº 02661/2017, nos autos processo TC 4003/2013.

Outros pontos de grandes debates sobre os parâmetros para aferir a infração ao art. 42 da LRF, foram a existência dos Pareceres Consultas neste Tribunal de Contas – TC 25/04 e 03/05 e TC 012/2007, que abordava o tema do art. 42 da LRF, com força normativa e eficácia *erga omnes* e a Nota Técnica 001/2013, que trouxe a metodologia de aferição do referido artigo, **equacionados com a edição da Decisão Normativa 001/2018, aprovada, por maioria do plenário, na 16ª Sessão Plenária, no dia 29 de maio do corrente ano.**

Os pareceres consultas então em vigor nesta Corte, promoveram manifestações com fundamentos divergentes, conforme se verificam dos votos apresentados em diversos processos, ou seja, entendimentos divergentes entre nós conselheiros, a partir das mesmas bases normativas, suscitando uma insegurança jurídica perante seus jurisdicionados.

Inclusive há de se registrar que esses debates tomados para a emissão de parecer Prévio de Prestação de Contas Anual (PCA) de Prefeitos, relativa ao exercício de 2012, ou seja, depois da ocorrência dos fatos, não sendo possível orientação aos gestores, que à época tiveram que se basear no que existia e que não era algo conclusivo.

Foi com essas premissas que o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em voto vogal proferido na 17ª Sessão Plenária, no dia 05/06/2018, reconsiderou seu entendimento proferidos a respeito do tema e propôs a inaplicabilidade da

irregularidade apontada em afronta ao art. 42 da LRF, nas prestações de contas de 2012.

Reproduzo trechos do voto vogal, em face do seu teor elucidativo:

Insta destacar, porém, que o procedimento inaugurado pela Nota Técnica (NT) nº. 001/2013 não foi aquele aplicado ao julgamento das prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2008, suscitando questionamento acerca do prejuízo à segurança jurídica, conforme voto proferido pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, durante o julgamento deste Processo (TC nº. 4003/2013).

Naquela ocasião, o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva advertiu que “ao mudar o critério de metodologia para fins de verificação do art. 42, da LRF, resultou em uma aplicação retroativa de metodologia muito mais criteriosa e rigorosa da que a área técnica vinha adotando em exercícios anteriores, de forma a violar flagrantemente os princípios constitucionais da segurança jurídica, bem como pelo exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa”.

A observação formulada pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva deve ser considerada em sua plenitude. A respeito do princípio da segurança jurídica nunca é demais lembrar as lições do Professor Almiro do Couto e Silva¹ quando aduz que:

A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza **objetiva** e outra de natureza **subjativa**. A primeira, de natureza **objetiva**, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. [...] A outra, de natureza subjativa, concerne à **proteção à confiança** das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.

¹ COUTO e SILVA, Almiro do. **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos**: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista Brasileira de Direito Público – Belo Horizonte, n. 6, ano 2, Julho/Setembro 2004. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pidCntd=12568>

Discorrendo sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro observa:

Na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Ademais, o referido princípio integra o ordenamento jurídico aplicável à espécie, notadamente por encontrar-se previsto de forma expressa o *caput* do art. 2º., da Lei Federal nº. 9.784/99, de aplicação subsidiária aos Tribunais de Contas, cujo teor regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Recentemente, ainda, a Lei Federal nº. 13.655/2018, alterou as disposições contidas no Decreto-Lei Federal nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) para fazer constar que:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Extrai-se do texto legal, portanto, a necessidade de se estabelecer um período de transição entre a entrada em vigor de um novo parâmetro hermenêutico quando se tratar de interpretação de normas de conteúdo indeterminado.

No caso concreto, porém, não há como se fixar um período para adaptação, já que a entrada em vigor da nova interpretação conferida pela Corte de Contas à forma de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 se deu, exatamente, no último ano dos mandatos, impedindo assim a adequação dos gestores à nova sistemática.

Muito embora tenham sido realizados eventos institucionais com vistas a conceder esclarecimentos aos gestores públicos, é de se recordar que o novo marco interpretativo se deu quando já iniciado o período de vedação previsto no dispositivo legal, o que inviabilizava o seu atendimento sem o risco da imputação de sanções por sua violação.

Ainda que o próprio art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, faça previsão das vedações impostas e das obrigações a serem observadas em

caso de sua incidência, assim como a 4ª. Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editados pela Secretaria do Tesouro Nacional tenham sido considerados como fonte para a elaboração da Nota Técnica nº. 001/2013, é de se constatar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES mantinha uma sistemática específica de aferição do referido artigo o que, de certa forma, conferia aos jurisdicionados segurança jurídica e confiança no sentido de que o exame das contas seguiria este padrão.

De acordo com o entendimento firmado por Humberto Ávila², a segurança jurídica, considerando os estudos contemporâneos, pode ser entendida sob três enfoques. O primeiro seria o da segurança como um fato; o segundo, da segurança como valor; e o terceiro, da segurança como uma norma princípio.

Por segurança como um fato, depreende o autor supracitado, que a *“segurança pode referir-se a um estado de fato, isto é, a uma determinada realidade passível de constatação”*. Sob essa concepção, segurança jurídica seria o estado de previsibilidade e certeza, de maneira concreta, dos desdobramentos jurídicos dos atos e condutas praticados.

A segurança jurídica como um valor teria a sua significação relacionada a um estado ideal de existência do ordenamento jurídico, sendo cotejada e dimensionada por um juízo axiológico de valores previamente estabelecidos.

Ainda para Humberto Ávila, pode a segurança jurídica consubstanciar uma prescrição normativa, sendo qualificada como uma norma jurídica da espécie *norma-princípio*. Essa caracterização de norma-princípio provém da teoria do constitucionalista alemão Robert Alexy³, que caracterizou regras e princípios como normas, uma vez que *“podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição”*.

Desta feita, sob esse enfoque, a segurança jurídica, como norma-princípio, *“é a prescrição para a adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as conseqüências jurídicas dos comportamentos”*

² ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

³ ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 87.

Assim, norma-princípio seria aquela imbuída com grau de generalidade que supera, em muito, o estabelecido nas normas com caráter de regra, considerando-se estas como normas de comportamento e os princípios como normas de argumentação.

Logo, a alteração dos parâmetros interpretativos previstos na Nota Técnica nº. 001/2013 promoveu profunda alteração na metodologia de aferição do art. 42, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, impedindo que os gestores públicos se adaptassem às novas diretrizes.

Por estas razões, reviso o meu posicionamento anterior para alterá-lo, propondo seja considerado impossível a análise nesta prestação de contas da irregularidade “Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”, diante das alterações interpretativas promovidas e da falta de informações necessárias para sua aferição, considerando, ainda, a Decisão Normativa 001/2018, aprovada por esta Corte de Contas, que sugere a inviabilidade de reabertura da instrução processual dos autos.

Desta forma, tal qual salientado pelo E. Conselheiro em substituição, Marco Antonio da Silva (Voto Vista 048/2018) “ **não decorre do art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, aplicação de penalidade administrativa, em face da infringência do artigo 42 da LRF, havendo sanção para tal situação no âmbito do direito penal, bem como não é possível aplicação analógica ou extensiva em matéria de sanção, seja ela penal ou administrativa, motivo pelo qual, peço vênias ao Eminentíssimo Relator, para votar no sentido da não aplicação do citado dispositivo como sanção administrativa ao descumprimento do art. 42 da LRF, deixando de determinar a formação de autos apartados para este fim.**”

Assim, primando pela segurança jurídica, aderi a proposição do Conselheiro Sérgio Borges.

Entretanto, tendo em vista que houve o indicativo de irregularidade pela Área técnica de que existiu insuficiência de caixa para arcar com as despesas contraídas no final do mandato, sem, no entanto, ser analisado tal encargo, devido à falta de um critério seguro, conforme já fundamentado neste voto e decidido por maioria do plenário, ficando inconcluso se houve ou não a infração do referido artigo. Por esta razão,

divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva.

Por todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 2725/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Hilário Roepke**, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF12;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor que observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou

pela rejeição das contas e formação de autos apartados para responsabilização pessoal do prefeito municipal.

3. Data da Sessão: 04/07/2018 - 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 05/09/2018

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões